CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 2987, - Bairro Alto da XV, Curitiba/PR, CEP 80045-340
Telefone: +55 61-3314-9600 - E-mail: cfc@cfc.org.br - www.cfc.org.br

NOTA DE ESCLARECIMENTOS DA PREGOEIRA
NOTA Nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO CRCPR Nº 05/2024
(Aquisição de móveis de escritório para a sede do CRCPR em Curitiba)

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições normativas (em especial, as previstas no art. 14, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 11.246/2022), considerando o disposto no item 12.1 do Edital de Licitação CRCPR nº 05/2024 – Pregão Eletrônico, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, e tendo em vista o pedido de esclarecimento recebido por meio do e-mail licitacao@crcpr.org.br e enviado no dia 03/01/2024 (documento SEI nº 0195169), manifesta-se no sentido adiante exposto.

1) **Considerando que o art. 3º do Decreto nº 8.538/2015 excepciona as MEs (microempresas) e EPPs (empresas de pequeno porte) da exigência de apresentar balanço patrimonial nos casos em que se tratar de fornecimento de bem a pronta entrega, gostaríamos de saber se a exigência de balanço patrimonial feita no Edital também deve ser cumprida pelas MEs e EPPs que forem disputar na sessão apenas "bem de pronta entrega" (produto de fabricação cotidiana para o mercado privado).**

Resposta: Primeiramente, deve-se ter em vista que, ainda que o Decreto nº 8.538/2015 não tenha conceituado a hipótese de "bens para pronta entrega" trazida por seu art. 3º, segundo o melhor entendimento, tal hipótese contempla o seguinte sentido:

> "*A melhor interpretação do conceito de bens para pronta entrega é que estes seriam bens 'de prateleira', cuja venda é realizada regularmente no mercado, sem a necessidade de maiores adaptações ou personalizações para atender à necessidade do órgão contratante, trazendo um menor risco de inexecução contratual e, em decorrência disto, permitiu-se a não exigência do balanço da microempresa ou da empresa de pequeno porte.*"[1]

Nessa esteira e no bojo das contratações públicas, deve-se entender, por bens para pronta entrega, todos aqueles bens que são costumeiramente comercializados no mercado, corriqueiramente disponíveis à parte fornecedora e cujo recebimento, pela parte adquirente, não demanda maiores diligências ou postergações, visto que, em regra, a mera entrega ao órgão ou à entidade contratante já perfaz a obrigação contratual.

Sob essa ótica, no caso em tela, conclui-se que o objeto ora licitado não contempla bens para

pronta entrega, visto que, não obstante os móveis de escritório a serem adquiridos sejam comuns e padronizados em ambientes corporativos, a mera entrega deles ao local de destino (edifício do CRCPR em Curitiba) não perfectibilizará a atividade de fornecimento por parte da empresa a ser contratada e tampouco a isentará das demais obrigações acessórias integrantes da contratação.

Tal conclusão é evidenciada a partir de uma leitura sistemática do Termo de Referência (Anexo I do Edital), em especial, dos itens 3, 4 e 8, dos quais extraem-se, à empresa a ser contratada, obrigações e condições que não se esgotam no mero fornecimento dos bens, tais como: os deveres de manuseio e montagem dos móveis no local de destino (item 3.3); os deveres de proteção, reparo, substituição, assistência técnica e remoção decorrentes da garantia contratual (itens 4.5 e 4.6); a etapa de recebimento provisório antes do aceite definitivo dos bens (item 8.3).

Ademais, mesmo diante do (questionável) posicionamento que equipara os bens para pronta entrega aos bens para entrega imediata, esta última hipótese também não se faz presente no caso em tela, vez que o próprio item 8.2 do Termo de Referência prevê uma eventual prorrogação temporal que possibilita, ainda que excepcionalmente, que as atividades de fornecimento, transporte e montagem dos móveis ocorram em um intervalo de 60 (sessenta dias), prazo superior ao período de 30 (trinta) dias que é previsto para as aquisições imediatas no art. 6º, inciso X da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, a partir de uma interpretação adequada das disposições editalícias, conclui-se que, se não consta, no Edital e seus Anexos, qualquer menção expressa ou disposição tácita que aluda a bens para pronta entrega, estes não devem ser presumidos. Inclusive, o próprio Edital previu, desde logo, a participação exclusiva no certame a microempresas e empresas de pequeno porte, bem como as pertinentes normas de tratamento diferenciado a tais categorias, do que se extrai que, se houvesse, no caso, a incidência das ressalvas previstas no art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, estas teriam sido consideradas.

Logo, em atenção ao questionamento feito, a resposta é no sentido de que a apresentação de balanço patrimonial, como requisito de habilitação econômico-financeira (item 15.18 do Termo de Referência), deve ser observada por todos os licitantes, inclusive os enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, posto que não há que se falar, no caso, em bens para pronta entrega.

Conclusão

Diante do exposto, considerando que os esclarecimentos prestados reforçam as informações consignadas no Edital e seus Anexos, sem qualquer alteração nas disposições editalícias ou interferência na formulação das propostas, mantenho a data de 08/01/2024 para a sessão de julgamento do presente certame.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
Pregoeira

[1] Definição disponível em: https://3rcapacita.com.br/artigo/a-exigencia-de-balanco-das-me-epp-nas-licitacoes-

parte-ii.

Documento assinado eletronicamente por **Victória Rossini Andreiu**, **Analista - Contador**, em 04/01/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0195438** e o código CRC **B5031F4E**.

Referência: Processo nº 9079623110000643.000180/2023-19 SEI nº 0195438